

**COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**DELIBERAÇÃO**

**Recurso N° 14/2021**

**Deliberação n.° 26/2021**

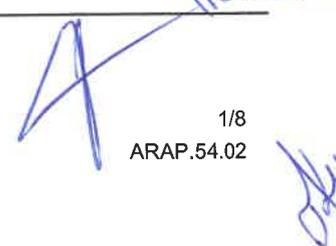
**De 27 de Outubro**

**I. DOS FACTOS**

A empresa TRANSESCOLAR CV,LDA., concorrente em sede do Procedimento concurso Restrito n°001/CVH/2021, para transporte de pessoal - Escala Praia da CABO VERDE HANDLING, recorreu para esta Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) da decisão do júri, tomada em acto publico , datada de 23/09/2021, que determinou a exclusão da proposta da ora recorrente, nos termos e com os fundamentos seguintes, aqui apresentados de forma resumida:

1. No âmbito do concurso restrito n.°001/2021, a recorrente apresentou a sua proposta, no dia 21/09/2021.
2. No entanto, no dia 23/09/2021, o júri no âmbito da realização do acto publico, excluiu a proposta da recorrente, alegando a falta das declarações exigidas pelo caderno de encargos.
3. Quando na verdade, segundo o recorrente, a mesma deu entrada na sua proposta, entregando à sra. Maria José B. Évora Monteiro, um envelope contendo a proposta financeira, técnica e as declarações.
4. Alega ainda que no momento da entrega foi-lhe passado um recibo cujo conteúdo atesta a entrega de um envelope contendo 3 envelopes no seu interior, que continham a proposta financeira, proposta técnica e declarações.

**TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO**

## COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

5. A recorrente alega ainda que a comissão do júri deveria excluir a proposta do concorrente *consórcio MARQUES RENT, LDA.*, por entender que a referida concorrente não preencheu todos os requisitos do caderno de encargos e do convite nomeadamente:

- Pelo facto de a recorrente apresentar proposta variante quando tal não é permitido pelos documentos do procedimento, nos termos do n° 1 do artigo 98° do CCP.
- Da não entrega da declaração de capacidade financeira.
- Que no dossier de documentos apresentados pela concorrente, foi apresentada uma proposta financeira dirigida à Enapor, não à CV HANDLING.

**II. Devidamente notificadas apresentaram contra alegações com fundamentos aqui apresentadas de forma resumida:**

**1. A entidade adjudicante CV HANDLING**

- Que não corresponde à verdade os fatos vertidos na PI do recurso interposto pelo ora recorrente.
- Que de facto, no dia 21 de setembro de 2021, a empresa TRANSESCOLAR CV, através de seu mandatário deu entrada a um envelope supostamente contendo 3 envelopes denominados por proposta financeira, técnica e declarações.
- No entanto, no dia 22 de setembro foi aberto o referido envelope, e verificou-se que o envelope recebido, em oposição ao referido no protocolo de entrega, apenas continha no seu interior uma encadernação com a proposta técnica e não 3 envelopes.

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO





## COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- O envelope foi recebido em mãos pela coordenadora do Gabinete Comercial, Comunicação e Marketing, a Sra. Maria José Monteiro, na presença de mais duas técnicas.
- Que conforme determina o artigo 93º do CCP *"os envelopes devem permanecer fechados até a sua abertura no ato público"*, pelo que, a senhora Maria José não poderia conferir se o envelope fechado continha todos os documentos.
- Que *"esta parte do recurso tem por base uma decisão tomada no ato público, pelo que, nos termos do n.º3 do art. 184º da CCP, o recurso deveria ser interposto no prazo de 5 dias, pelo que considera-o extemporâneo"*.
- No referente às alegações da recorrente, que deveria ser excluída a concorrente Marques Rent, Lda, alegou em suma que:
- Que não existe nenhuma causa de exclusão invocada pela recorrente relativa à concorrente Marques Rent, Lda.
- Uma vez que não existe qualquer proposta variante, mas sim uma proposta por parte da concorrente relativo aos serviços extras previstos no caderno de encargos, mais precisamente na folha 20.

### 2. A concorrente MARQUES RENT, LDA

- A concorrente alega em suma que, tanto o pedido de admissão da recorrente, como o da sua exclusão do concurso, formulado pelo recorrente não tem qualquer fundamento.
- Que o júri, perante a ausência de documentos essenciais, não tinha outra solução que não a exclusão do recorrente.
- Que o concorrente que incumpe formalidades essenciais, insupríveis, deve ser excluído do concurso, *" e se não cumpriu a parte formal da proposta, naturalmente que não pode pretender que*

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO

## COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

*o mérito daquela (proposta) seja avaliado".*

- Que os envelopes apresentados pelos concorrentes estavam todos eles lacrados e foram todos apresentados desta forma no ato público de abertura de propostas.
- O recibo entregue foi no sentido de que, quem entregou o envelope, tinha dito que estavam três envelopes dentro do envelope entregue. Dito isto de outra forma, apenas demonstra o que foi dito pela pessoa que entregou o envelope.
- Que o envelope não poderia ser aberto no momento em que foi entregue para se confirmar o seu conteúdo, coisa que só foi feita no ato público de abertura, na presença do representante da Transescolar CV, de forma clara.
- Que cabe ao concorrente provar que entregou os outros envelopes que disse que continha dentro do envelope que, de facto, entregou.
- Quanto ao pedido de exclusão da concorrente Marques Rent., Lda.
- Alega que o recorrente tentou confundir a CRC, ao dizer que a concorrente Marques Rent apresentou uma proposta variante, quando na verdade apresentou custos de eventuais serviços extras.
- Que a empresa Marques Rent Lda., apresentou todos os documentos, inclusive, documento que atesta a sua capacidade financeira.
- Que a referência à "Enapor" como destinatária da proposta financeira tratou-se de um mero erro material, facilmente corrigido, e compreensível.

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO



## COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

### III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise ao recurso apresentado pela recorrente verificamos que o mesmo se prende com o facto de a mesma discordar da decisão do júri de excluir sua proposta, pelo que importa analisar os seguintes pontos:

#### 1. Da exclusão da ora recorrente:

*De facto, nos termos da alínea b) n° 1 do artigo 98° do CCP, " são excluídas as propostas que não estiverem instruídas com todos os documentos exigidos pelo presente diploma, ou pelos documentos do procedimento" .*

Ora as declarações em falta são documentos exigidos nos termos do artigo 79° do CCP pelo que sua falta legitima a exclusão da ora recorrente.

Reportando a situação em concreto sendo que foi entregue à recorrente, um recibo de entrega cujo conteúdo atesta que a recorrente deu entrada a proposta entregando um envelope contendo 3 envelopes, a mesma faz prova plena do alegado pela recorrente.

A conduta da entidade adjudicante, através da pessoa que recebeu os documentos, é reprovável, por ter emitido um recibo cujo conteúdo reproduzido a mesma não tinha conhecimento.

Sem prejuízo de os envelopes devem permanecer selados até à abertura de propostas, a entidade adjudicante não poderia ter passado um recibo que atesta a existência de outros envelopes ou documentos no seu interior. Tendo-o feito, considerou que "**foi entregue um envelope contendo 3(três) envelopes denominados por Proposta Financeira, Proposta Técnica e Declarações**" (cfr. recibo de entrega)

Termos em que a exclusão da recorrente foi ilegal.

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO



## COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Sem prejuízo do acima exposto, nos termos do n° 3 do artigo 184° do CCP, os recursos para a Comissão de Resolução de Conflitos devem ser interpostos no prazo de dez (10) dias, a contar da notificação dos atos, com exceção dos recursos das decisões do júri tomadas no ato público, que devem ser interpostos no prazo de cinco (5) dias.

Ora, no caso, a decisão de exclusão foi tomada no ato público, na presença dos concorrentes, tendo a ata sido a reprodução dos fatos e decisões tomadas no ato. Adicionalmente, conforme resulta da ata, devidamente assinada pelos elementos do júri, "**Posto isto, o júri deu a palavra aos concorrentes, para breve comentário, não tendo sido ditado nenhuma redação para a ata, e em seguida deu-se por encerrado o ato público**".

Tal permite concluir que a decisão do júri, objeto de recurso, foi tomada no âmbito do ato público de abertura de propostas de 23 de setembro de 2021, e o recurso foi interposto a 01 de outubro de 2021, portanto seis (6) dias depois, sendo, portanto, extemporânea.

### 2. Do pedido de exclusão da proposta do concorrente Marques Rent, Lda., importa analisar o seguinte:

- **Apresentação da Proposta Variante**

Nos termos do art 85° do CCP "*propostas variantes são aquelas que apresentam condições distintas em relação a uma proposta base apresentada pelo mesmo concorrente*".

Assim sendo analisada a proposta do concorrente Marques conclui-se que de facto não se trata de uma proposta variante, mas sim de

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO

## COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

uma exposição dos preços relativos a serviços extras, previstos pelo caderno de encargo.

- **Não entrega da declaração de capacidade financeira.**

O alegado pela recorrente não procede, nos termos do artigo 79º do CCP, pois na fase de análise das propostas não é exigida uma declaração de capacidade financeira.

Nos termos da alínea c) do artigo acima mencionado, a candidatura deve-se fazer acompanhar dos documentos comprovativos da capacidade técnica e financeira.

O mesmo preceito faz uma remissão ao disposto no artigo 76º do CCP, que estabelece que para avaliação da capacidade financeira dos concorrentes, poderá ser exigida a apresentação de um dos documentos elencados nas alíneas do mesmo artigo.

Ora, um dos documentos elencados no referido preceito, como comprovativo da capacidade financeira, é a declaração bancária, tendo o concorrente Marques Rent Lda., juntado este mesmo documento como comprovativo da capacidade financeira.

- **Proposta financeira dirigida à Enapor, não à CV HANDLING.**

Esta situação claramente se traduz num lapso por parte da concorrente, pelo que não dá lugar à exclusão da proposta da concorrente.

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO

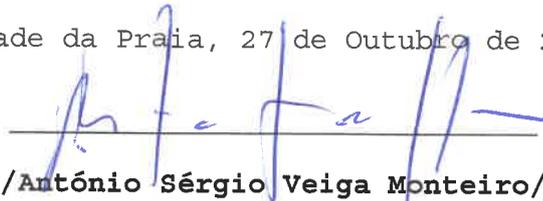
## COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

### IV. DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, e por força do disposto no n.º3 do artigo 188.º do CCP e da alínea a) do artigo 6.º, conjugada com o artigo 21.º, todos do Estatuto da CRC, esta Comissão deliberou pelo indeferimento do recurso, com fundamento na extemporaneidade, relativamente à decisão do júri de exclusão da ora recorrente, e pela falta de fundamentos legais, relativamente ao pedido de exclusão da concorrente Marques Rent Lda., e consequentemente ordenar o levantamento da suspensão decretada no despacho de admissão. .

Notifique-se a Recorrente, a Entidade Adjudicante e todos os demais concorrentes.

Cidade da Praia, 27 de Outubro de 2021



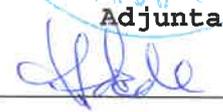
/António Sérgio Veiga Monteiro/

Relator



/Margareth Da Luz/

Adjunta



/Vera Andrade/

Adjunta

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO